

Quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022

I Série
Número 17



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 6/2022:

Procede à primeira alteração aos Estatutos da Organização Nacional Antidopagem de Cabo Verde, IP, aprovados pelo Decreto-lei n° 8/2017, de 21 de fevereiro. 242

Decreto-lei n° 7/2022:

Regula o exercício da atividade farmacêutica hospitalar nas estruturas de Saúde do Serviço Nacional de Saúde. 245

Resolução n° 13/2022:

Declara a situação de calamidade nas ilhas e concelhos mais afetados pelos resultados do ano agrícola de 2021/2022. 247

Resolução n° 14/2022:

Aprova as orientações gerais e diretivas para o programa de incentivos para a aquisição de veículos elétricos e postos de carregamento para veículos elétricos. 248

Resolução n° 15/2022:

Prorroga a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica. ... 250

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

MEDIDAS PREVENTIVAS E ESPECIAIS

Medida I. Reforço da produção agrosilvopastoril e proteção de ecossistemas protegidos terrestres	25 000 000,00
Manutenção da capacidade produtiva	
Medida III. Reforço da resiliência das famílias e das comunidades	120 000 000,00
. Promoção do emprego público	

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 14/2022

de 16 de fevereiro

A política energética sufragada no Programa do VIII Governo Constitucional 2021-2026 visa a aceleração da transição energética e a descarbonização da economia no horizonte 2050, e preconiza a implementação de medidas numa frente ampla abrangendo todas as áreas da vida social e económica do país.

Está em fase de atualização o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), horizonte 2022-2026, que continua a contemplar para o setor de energia o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que mantém como objetivo de longo prazo a transição para um setor energético mais seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal a energia.

Um dos principais instrumentos de política adotado visando a redução da forte dependência de combustíveis fósseis importados para satisfazer a crescente procura de energia nos transportes rodoviários consiste na substituição progressiva e sistemática de veículos com motores de combustão interna por veículos elétricos (VE) que possam ser carregados com eletricidade produzida a partir de energias renováveis.

A redução substancial do custo das baterias nos últimos anos, a aposta mundial dos fabricantes de automóveis nesta tecnologia com a crescente disponibilização de novos modelos no mercado, torna esta opção de mobilidade cada vez mais acessível. Assim sendo, a chegada da Mobilidade Elétrica (ME) em Cabo Verde surge como uma avenida estratégica, assente nos objetivos nacionais estipulados na Carta de Política para a Mobilidade Elétrica (CPME), aprovada pela Resolução n.º 13/2019, de 1 de fevereiro, e que reflete a clara ambição do Governo de Cabo Verde de eletrificar a frota de veículos.

A CPME prevê, entre outros, que o Governo mobilize o financiamento climático para um programa de incentivos para apoiar a aquisição de VE e postos de carregamento (PC). O impacto esperado é o de facilitar a compra e a utilização de VE pelos primeiros utilizadores que enfrentarão preços elevados.

O Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE) em cooperação com a *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ)* mobilizou, com sucesso, fundos do *NAMA Facility (Nationally Appropriate Mitigation Actions – Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas)* para o projeto *Promoção da Mobilidade Elétrica em Cabo Verde (ProMEC)*, que financia os incentivos para a aquisição de cerca de seiscentos VE e cem PC que serão atribuídos aos candidatos elegíveis no período de 2022 a 2025.

Nesta conformidade, a presente Resolução especifica as orientações gerais e diretivas, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, da transparência, da igualdade e da imparcialidade, e os direitos, obrigações e procedimentos a adotar no âmbito do presente programa.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as orientações e diretivas a observar na implementação do programa de atribuição de incentivos para a aquisição de diferentes categorias de veículos 100% elétricos e de postos de carregamento para veículos elétricos, financiado pelo Projeto de Promoção da Mobilidade Elétrica em Cabo Verde (ProMEC), coordenado pelo Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE).

Artigo 2º

Implementação, seguimento e avaliação

1- O MICE, através da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia (DNICE), designada como Organismo Gestor, implementa o programa de incentivos, de acordo com as orientações gerais e diretivas definidas na presente Resolução, em articulação com o Comité de Pilotagem do ProMEC.

2- O programa de incentivos compreende quatro fases sucessivas de financiamento, a decorrer no período de 2022 a 2025, sendo a duração de cada fase definida em concertação com o Comité de Pilotagem.

3- As decisões estratégicas em relação à introdução de ajustes à estratégia inicial de implementação do programa de incentivos e a supervisão da utilização dos fundos disponibilizados pelo *NAMA Facility (Nationally Appropriate Mitigation Actions – Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas)* para o programa, são objeto de discussão e aprovação por parte do Comité de Pilotagem.

4- A DNICE deve elaborar, no final de cada período de financiamento, um relatório de execução onde constem os resultados do programa de incentivos, incluindo os montantes financiados e o número de veículos elétricos (VE) e postos de carregamento adquiridos no âmbito do programa, o qual deve ser publicado no portal do organismo gestor.

Artigo 3º

Incentivos

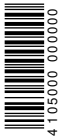
1- Os valores dos incentivos são padronizados para as diferentes categorias de VE, a fim de assegurar que os candidatos pertencentes a um grupo alvo e que optem pela mesma categoria de veículo beneficiem da mesma medida.

2- São concedidos valores menores para as instituições públicas, e valores adicionais de incentivos para VE de grande autonomia destinados à utilização como táxis e no transporte coletivo interurbano de passageiros.

3- Os valores são reduzidos gradualmente, salvo determinação em contrário por parte do MICE em concertação com o Comité de Pilotagem, no caso de uma fraca participação dos grupos-alvo.

4- Os valores a vigorar durante a primeira fase de financiamento são os publicados no quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

5- A aprovação do nível de ajustes a fazer nos valores dos incentivos para as fases de financiamento subsequentes são aprovados pelo MICE em concertação com o Comité de Pilotagem.



Artigo 4º

Beneficiários

Todas pessoas singulares ou coletivas de direito público ou privado com domicílio fiscal em território nacional são elegíveis para candidatar-se ao programa de incentivos, incluindo pessoas residentes em Cabo Verde e maiores de dezoito anos, empresas, instituições públicas e organizações não-governamentais.

Artigo 5º

Produtos elegíveis

1- Apenas são concedidos incentivos para a aquisição de veículos 100% elétricos novos e postos de carregamento novos.

2- Apenas são elegíveis os produtos pré-aprovados pela DNICE cuja aquisição, e no caso dos VE, cujos registos, tenham sido feitos em nome do requerente nos prazos estabelecidos pelo MICE.

Artigo 6º

Procedimentos de candidatura

1- As candidaturas são submetidas mediante o preenchimento de um formulário eletrónico a ser disponibilizado por intermédio de uma plataforma digital concebida para o efeito.

2- A DNICE deve igualmente disponibilizar na referida plataforma a lista de todas as informações necessárias à correta instrução e submissão da candidatura.

3- Ao formulário de candidatura devem ser anexadas cópias de todos os documentos requeridos pelo MICE.

Artigo 7º

Participação das concessionárias, revendedoras e instaladoras de postos de carregamento

Para participar no programa, as concessionárias de VE, as empresas revendedoras e as instaladoras de postos de carregamento devem registar-se na plataforma digital a ser concebida para o efeito e cumprir os critérios de elegibilidades definidos pelo programa.

Artigo 8º

Limites dos incentivos

1- O MICE tem a possibilidade de limitar o número de incentivos por categoria de produto, por candidato, por categoria de beneficiário e por período de financiamento.

2 - Em matéria de atribuição dos incentivos para a aquisição de VE, o MICE tem a possibilidade de excluir veículos com preços a cima de um limite determinado.

3 - O MICE poderá limitar o valor máximo do incentivo, que não deverá ser superior a um determinado percentual do preço do veículo a adquirir.

Artigo 9º

Obrigações do beneficiário

1- Os VE e postos de carregamento adquiridos com incentivos devem manter-se na posse do beneficiário por um período não inferior a dois anos, devendo, para esse efeito, o beneficiário apresentar ao organismo gestor uma declaração, sob compromisso de honra, do conhecimento e cumprimento das suas obrigações devidamente prevista pelo MICE.

2- O beneficiário deve comunicar informações corretas e exatas e comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos que estiveram na base da atribuição do incentivo.

3- Ao beneficiário e eventual proprietário posterior de um VE ou posto de carregamento adquirido com apoio financeiro do programa de incentivos fica vedada a possibilidade de exportar o veículo por um período não inferior a cinco anos depois do desembolso do incentivo.

4- O beneficiário e proprietário posterior de um VE ou posto de carregamento adquirido com apoio financeiro do programa de incentivos devem manter devidamente organizados, durante cinco anos, todos os originais dos documentos submetidos em sede de candidatura, nos termos do artigo 6º.

5- No caso do incumprimento de qualquer uma das obrigações constantes dos números anteriores, o organismo gestor pode solicitar a devolução da totalidade do valor do incentivo atribuído.

6- Os casos de fraude são sancionados com coima, nos termos da lei.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de junho de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 4 do artigo 3º)

Valores iniciais dos incentivos a conceder para à aquisição de veículos elétricos e postos de carregamento

Categoria de produto	Categoria de candidato	Valor (CVE)
Carros pequenos (< 4 lugares)	Instituições públicas	165.398\$00
	Outros candidatos	276.663\$00
Carros ordinários e comerciais	Instituições públicas	396.954\$00
	Outros candidatos	661.590\$00
Minibus (entre 7 e 16 lugares)	Instituições públicas	2.205.300\$00
	Outros candidatos	1.323.180\$00
Autocarros (≤17 lugares)	Instituições públicas	5.513.250\$00
	Outros candidatos	3.307.950\$00
Pagamento suplementar para carros ordinários e minibus elétricos de grande autonomia utilizados para transporte em táxi		220.530\$00
Pagamento suplementar para minibus elétricos de grande autonomia utilizados para transporte coletivo interurbano		441.069\$00
Postos de carregamento	Todos os candidatos	88.212\$00

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de fevereiro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

